Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10193/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15797/2014
PROTOCOLO	: 1543927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 074/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2014
CONTRATADA	: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 074/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 018/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Oxinal Oxigênio Nacional Ltda.***, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, a serem realizados mensalmente, com valor contratual no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 074/2014, autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-3426/2015 (Peça 26).

Diante disso, analisamos, neste momento, a formalização do 1º Termo Aditivo (3ª Fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os documentos acostados no presente processo e, em sede de Análise ANA-6ICE-3998/2016 (Peça 30) e, na forma do Inciso III, § 4º, art. 120, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, opinou pela regularidade da alteração contratual.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16601/2016 (Peça 34) opinando, em resumida síntese, pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2014, nos termos do artigo 120, Incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Termo Aditivo ora analisado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º TERMO ADITIVO	13/07/2015	27/08/2015	17/09/2015	36.000,00	72.000,00	318

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização do Termo Aditivo celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 074/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Oxinal Oxigênio Nacional Ltda.***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb